



**Informação nº 005/2026**

**Projeto de Lei Ordinária nº 0001/2026**

**Autoria: Vereadora Bella Carmelo**

**Ementa:** Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas pelo Município de Fortaleza, em doação de sangue e medula óssea e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora nº 009/2020, informa:

### **1. Matérias similares**

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) foi encontrada proposição correlata à apresentada, na forma do PLO 0467/2025, cabendo a aplicação do disposto no art. 153, I do Regimento Interno quanto a tramitação em apenso.

No âmbito federal, tramitam na Câmara dos Deputados os PL n.º 3.114/2025, PL n.º 2.799/2021, PL n.º 2.510/2015, PL n.º 8.102/2014, que no geral pretendem alterar o Código de Trânsito Brasileiro para isentar ou beneficiar os doadores de sangue no pagamento de multas por infrações de trânsito.

### **2. Competência**

Quanto à competência, a proposição em análise trata da conversão da penalidade de multa de trânsito leves e médias para condutores de veículos automotores que comprovarem a doação de sangue ou medula óssea. É válido ressaltar que a matéria se insere no âmbito de competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

**XI - trânsito e transporte;**

Nesse contexto foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> que não há competência de Estados e Municípios em suplementar o modo de pagamento de multas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE

<sup>1</sup> STF, ADI: 6578 DF, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27.03.2023, publicado em 04.04.2023.



## Departamento de Consultoria Técnica

**SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - E** inconstitucional a lei do Distrito Federal que autoriza a forma de pagamento de multas por infrações de trânsito emitidas por órgão ou entidade executiva rodoviária daquela unidade federada, autorizando o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes. **II - A Constituição da Republica atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e, conseqüentemente, normatizar as formas de pagamento das multas aplicadas. Precedentes desta Corte.** III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, pode haver conflito entre a matéria proposta neste PLO e a Legislação Federal vigente.

### 3. Iniciativa

Quanto à iniciativa, vale destacar que o art. 5º do projeto de lei prevê prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei, norma que viola o art. 2º da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, que diz:

“(...) tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

### 4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 03 de fevereiro de 2026.

**Amanda Doralice Feitosa Brito**  
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.

**Francisco Helder Farias Neto**  
Diretor do Departamento de Consultoria Técnica  
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

<sup>2</sup> STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.02.2023, publicado em 24.02.2023.